

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100330-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS: ALDA LUCIA WANDERLEY RODRIGUES WERNER, CYENNDE DE PAULA SEVERO DE FARIAS, MARIA LUCIA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADOS: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - OAB: 15736PE

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaqueira, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo por responsável Maria Lúcia Silva Figueira, Presidente do legislativo municipal.

O Relatório de Auditoria traz as seguintes conclusões:

3 CONCLUSÃO

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de

Devolução

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
1.1 Não disponibilização da prestação de contas em endereço eletrônico indicado pela entidade	-	Maria Lúcia Silva Figueira
2.1 Inexistência de ocupantes de cargos de provimento efetivo, evidenciando a não realização de concurso público	-	Maria Lúcia Silva Figueira



2.2.1 Não encaminhamento e encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE-PE	-	Maria Lúcia Silva Figueira
2.5.1 Realização da despesa total acima do limite permitido pela Constituição Federal	-	Maria Lúcia Silva Figueira
2.6.1 Não disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos	-	Maria Lúcia Silva Figueira
2.6.2 Não divulgação das informações de interesse coletivo em sítio eletrônico oficial da internet	-	Maria Lúcia Silva Figueira
2.6.3 Encaminhamento intempestivo dos módulos de Execução Orçamentária, Financeira e de Pessoal ao TCE-PE	-	Maria Lúcia Silva Figueira
2.7.1.1 Aditamento de Contrato sem observância ao limite legal previsto para a contratação original	-	Maria Lúcia Silva Figueira

2.7.1.2 Manutenção de assessorias cujas funções deveriam ser ocupadas por servidores públicos, inclusive com ofensa ao princípio da economicidade	-	Maria Lúcia Silva Figueira
2.7.2 Despesas com diárias sem comprovação de participação nos eventos que a motivaram	4.950,00	Maria Lúcia Silva Figueira



3.2 Quadro geral dos limites constitucionais e legais

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado (*)
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,66%
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 735.796,51)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	66,05%
	Remuneração dos agentes políticos – Subsídio dos vereadores	Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal e Lei Municipal nº 209/2012	R\$ 4.500,00
	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,10
Despesa	Gasto com			



	folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	69,64
--	--------------------	----------------------	--	-------

A gestora acima referida apresentou defesa, mediante advogado devidamente habilitado. É o documento 54.

Foi produzida Nota Técnica de Esclarecimento, cuja conclusão transcrevo:

3. CONCLUSÃO

Permanecem inalterados os termos do Relatório de Auditoria no que se refere aos itens

2.1, 2.2.1, 2.5.1, 2.6.4, 2.6.5, 2.7.1.1, 2.7.1.2.

Acata-se parcialmente a argumentação da defesa no que se refere às irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 2.7.2.

Ficam modificados os registros das irregularidades correspondentes ao item 2.6.1.

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Código - Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1	Inexistência de ocupantes de cargos de provimento efetivo, evidenciando a não realização de concurso público	Maria Lúcia Silva Figueira	-



2.2.1	Não encaminhamento e encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE-PE	Maria Lúcia Silva Figueira	-
2.5.1	Realização da despesa total acima do limite permitido pela Constituição Federal	Maria Lúcia Silva Figueira	-
2.6.3	Encaminhamento intempestivo dos módulos de Execução Orçamentária, Financeira e de Pessoal ao TCE-PE	Maria Lúcia Silva Figueira	-
2.7.1.1	Aditamento de Contrato sem observância ao limite legal previsto para a contratação original	Maria Lúcia Silva Figueira	-
2.7.1.2	Manutenção de assessorias cujas funções deveriam ser ocupadas por servidores públicos, inclusive com ofensa ao princípio da economicidade.	Maria Lúcia Silva Figueira	-
2.7.2	Despesas com diárias sem comprovação de participação nos eventos que a motivaram	Maria Lúcia Silva Figueira	1.530,00

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Quanto à inexistência de ocupantes de cargos de provimento efetivo, evidenciando a não realização de concurso público, a auditoria apontou que foi solicitado mediante Ofício nº 01/2015/TCE-PE-IRPA (Documento 27) a “Relação dos cargos existentes na Câmara Municipal de Jaqueira, junto a Lei Municipal que os tenha instituído, com respectivas atribuições, no que diz respeito ao exercício de 2014”. Foi encaminhada, então, a Lei Municipal nº 166/2009, a qual se refere tão somente a cargos comissionados, observando-se que alguns como Motorista, Assistente de Manutenção e Limpeza e Segurança (Documento 31) têm atribuições que não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento, desvinculando-se das hipóteses em que o texto constitucional prevê

como exceção ao princípio do concurso público, ou seja, o plexo de atribuições não exige a relação de confiança pessoal caracterizadora dos cargos na espécie”.



Não posso deixar de concordar com o nosso corpo técnico: “a criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Em resumo observa-se ofensa ao art. 37, caput e inciso V e ao Princípio de Economicidade do art. 70 da CF de 1988”.

A defendente alegou falta de recursos no exercício em questão para promover o devido concurso público, mas que “instrumentalizou a Câmara para planejar a realização deste no exercício de 2015. Impulsionou através de requerimento, de iniciativa da então presidente, que foi aprovado por unanimidade, com o objetivo de realização de concurso em conjunto com o poder executivo, que seria promovido em 2015, justamente pela inexistência de recursos orçamentários e financeiros, para em definitivo resolver esta pendência. Esta solução foi inclusive comunicada à IRPA/TCE através do Ofício 181/2014, recepcionado em 17 de dezembro do mesmo ano, Protocolo nº 428 e também ao Ministério Público da Comarca, em 19 de dezembro de 2014, através do Ofício 182/2014, que acostamos neste ato”. Trata-se do documento 57.

É de se ponderar que a criação e extinção de cargos não é de competência exclusiva do Presidente do Legislativo. Depende de diploma normativo emanado do corpo parlamentar. Ademais, não se podendo olvidar que a Constituição Federal no seu art. 54, IV, aplicável por simetria, exige previsão na lei de diretrizes orçamentárias, o que implica na participação do Poder Executivo. No presente caso, verifica-se iniciativa da Presidente da Câmara junto aos demais membros com vistas à solução da questão em tela. Nesse contexto, e deve-se acrescentar que a lei em vigor foi promulgada em 2009, não é possível a responsabilização da ora defendente. Sendo assim, é de se lançar a irregularidade em comento para o campo das determinações.

Quanto ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE-PE, é de se ressaltar que apenas o relatório pertinente ao 3º quadrimestre de 2013, já de responsabilidade da defendente, não foi encaminhado tempestivamente. Os demais (1º e 2º quadrimestres), também de sua responsabilidade, foram enviados tempestivamente. Além do que, o único atraso não foi significativo, importando em apenas 03 (três) dias. O prazo final para envio foi 10/02/2014 e a gestora encaminhou em 13/02/2014. Não se trata, a toda evidência, de irregularidade capaz de macular as contas. Eventual punição deve dar-se no âmbito do processo de gestão fiscal respectivo.

No que diz respeito à realização de despesa acima do limite máximo permitido pela Constituição Federal, a defendente destaca que, apesar de ter procedido à devolução de créditos de períodos anteriores ao Executivo, foi, de fato, ultrapassado o limite máximo permitido. Chama a atenção, contudo, para sua inexpressividade. Não posso deixar de aquiescer ao arguido. Trata-se de diferença de 0,1%, ou, em termos absolutos, R\$ 14.715,00. Não reúne, pois, maior gravidade.

Quanto à transparência na gestão fiscal, verifica-se que houve equívoco no que concerne ao endereço virtual disponibilizado pelo legislativo municipal. A auditoria, ao checar o endereço correto, afastou a irregularidade. Importa salientar que, no que tange ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, deu-se igual equívoco, tendo a gestora, ora defendente, informado oportuna e corretamente o endereço virtual (documento 29).



No que se trata do encaminhamento intempestivo dos módulos de Execução Orçamentária, Financeira e de Pessoal ao TCE-PE, a defendente afirma que “(...) todas as remessas, através do SAGRES, foram enviadas tempestivamente. Contudo, como pode ser facilmente comprovado pelo TCE, nesses respectivos meses, foram solicitadas chaves de retorno para ajustar as informações”. Arremata, então, a defendente: quando enviadas as retificadoras, foram registradas as datas respectivas, posteriores, por óbvio, as datas das primeiras remessas, que foram apagadas do sistema.

A auditoria não acatou tais alegações, uma vez que “só revelam que a entidade não dispunha dos dados em sua completude e de forma fidedigna, nos prazos legalmente previstos para sua divulgação, evidenciando fragilidade na estrutura do seu sistema contábil, especialmente no que se refere aos registros dos fatos ocorridos”.

Não se pode falar, propriamente, em remessa fora do prazo. As informações foram prestadas no prazo, e, posteriormente, foram enviados os mesmos módulos com dados retificados. Eventuais enganos no manuseio de quantidade significativa de informações não são de se estranhar. Acrescenta-se que a auditoria não aponta má-fé ou qualquer expediente escuso utilizado para burlar a obrigação de remessa dos dados. Por essas razões, não subsiste a falha em tela.

Quanto ao aditamento de Contrato sem observância ao limite legal previsto para a contratação original, a auditoria aponta que o valor pago, considerando-se o termo aditivo, extrapolou o limite de R\$ 80.000,00 para a modalidade convite, que, no caso, precedeu a contratação originária. A defendente argúe que a prorrogação do prazo de contrato foi benéfica para a Administração, pois correr-se-ia o risco de atraso no fechamento dos balanços e a transmissão de todos os relatórios exigidos caso fosse realizado novo certame licitatório.

Entendo que os valores envolvidos e a incidência isolada apontam tratar-se de falha pertinente ao planejamento da contratação e não de burla à legislação invocada pela auditoria.

No que diz respeito à manutenção de assessorias cujas funções deveriam ser ocupadas por servidores públicos, inclusive com ofensa ao princípio da economicidade, devo dizer, de pronto, que o fato dos profissionais contratados auferirem honorários que superaram ao percebido de remuneração pelo totalidade dos servidores da Câmara não significa, necessariamente, ofensa ao princípio da economicidade. Aliás, se este fosse mesmo o caso, deveria ter sido apontado dano ao erário, o que a auditoria não fez. No caso sob análise, os valores dos honorários não parecem exorbitantes. Nem tampouco a auditoria demonstrou que são incompatíveis com o praticado no mercado local. Não se pode cogitar em antieconomicidade em tais circunstâncias. Feita essa ressalva, devo concordar com a auditoria de que, em se tratando de necessidade permanente, a via pertinente é o provimento de cargo público e não a contratação de prestação de serviços mediante licitação. A defendente, nesse particular, lança mão dos mesmos argumentos já acima expostos de que teria tomado as providências a seu cargo. Aqui, novamente, lhe dou razão, uma vez que a criação de cargos públicos não depende exclusivamente do Presidente do legislativo municipal. Não lhe cabe responsabilização na presença de atos que evidenciam que instou os seus pares e o Chefe do Executivo para a solução do problema.

No que tange às despesas com diárias sem comprovação de participação nos eventos que a motivaram, a defendente acostou documentação. Em Nota Técnica, a auditoria destacou que ainda se encontra sem comprovação parte dos gastos originalmente apontados; subsistindo débito de R\$ 1.500,00, assim distribuído, por servidores beneficiados:



Maria Lúcia Silva Figueira – neop nº 010CM – valor: R\$ 135,00 e neop nº 010CM-003 – valor: R\$ 270,00;

Maria Viviane Costa de Melo – neop nº 013CM -004 – valor: R\$ 90,00;

Lenilson Pedro da Silva – neop nº 048CM – valor: R\$ 135,00 e neop nº 024CM – valor: R\$ 270,00;

Cyenne de Paula Severo de Farias – neop nº 049CM – valor: R\$ 90,00;

Daniel Gonzaga da Silva – neop nº 023CM – valor: R\$ 270,00;

Fábio de Barros Pimentel – neop nº 022CM – valor: R\$ 270,00.

Trata-se de poucas ocorrências e em montantes pouco significativos. Não se vislumbra em tal conjectura uma prática reiterada com intenção de lesar o erário. Sendo assim, não tem o condão de macular as contas de todo o exercício. É de se determinar a instauração de processo administrativo com vistas ao ressarcimento pelos beneficiários dos valores de diárias percebidos sem comprovação do efetivo deslocamento.

Diante do exposto,

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	Máximo 0,00%	7,10%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101 /2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	2,66%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	69,64%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	Máximo	R\$ 4.500,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Máximo	R\$ 4.500,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	Máximo	R\$ 4.500,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	3,30%	Sim



Voto pelo seguinte:

Parte:

Maria Lúcia Silva Figueira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Jaqueira

Considerando que as irregularidades, por sua extensão e intensidade, não são suficientes para macular as contas da gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Lúcia Silva Figueira, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Jaqueira

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Promover o levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas a realização de concurso público;
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
2. Reestruturação do quadro funcional, não se admitindo cargos de provimento livre quando suas atribuições não atendem aos requisitos constitucionais de direção, chefia ou assessoramento;
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Instauração de processos administrativos com a finalidade de ressarcimento, pelos servidores beneficiários, dos valores de diárias percebidos sem comprovação do efetivo deslocamento.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO



DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

O município de Jaqueira é apenas uma questão inusitada de que se trata de uma Câmara sem cargos efetivos, não é esse mesmo?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:

É, mas o total de servidores também, parece que são oito. É uma Câmara bem pequena, também, tem isso.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR:

É verdade, é somente o inusitado.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN – RELATOR:

Realmente é, inclusive aqui tem uma determinação para levantamento das necessidades permanentes de pessoal.

Então, o voto é regular, com ressalvas, com as determinações, Sr. Presidente.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RUY RICARDO HARTEN

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator